



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Instituto de Relações Internacionais

Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

Ano letivo: 2021 (2º semestre)

Disciplina: Direito Internacional Público (DIN 0426)

Turma: 4º semestre (vespertino)

Dia da semana e horário das aulas: terça-feira, das 14h00 às 17h40

Professor: Professor Titular Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari (IRI)

Monitora: Viviany Yamaki (PG-FDUSP, estagiária PAE 2)

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO
PONTOS DO PROGRAMA DE AULAS DO CURSO

PONTO VI: O ROL DE FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO
(Aula de 05.10.2021)

1. Localização do ponto no programa de aulas do curso

A. Primeira Parte – Introdução ao Direito Internacional Público

1. Objeto do Direito Internacional Público; o Direito Internacional Público no âmbito das Relações Internacionais; fundamento e matérias do Direito Internacional Público (PONTO I).

B. Segunda Parte – Sujeitos de Direito Internacional Público

1. O rol de sujeitos de Direito Internacional Público; o Estado no Direito Internacional Público (PONTO II).
2. Órgãos e normas de regência das relações exteriores do Estado (PONTO III).
3. Organização internacional (PONTO IV).
4. Condição jurídica internacional do ser humano (Ponto V).

C. Terceira Parte – Fontes do Direito Internacional Público

1. **O rol de fontes do Direito Internacional Público (PONTO VI).**
2. Tratado (PONTO VII).
3. Decisões de organização internacional; direito comunitário (PONTO VIII).

D. Quarta Parte – A ordem jurídica da comunidade internacional

1. A comunidade internacional e sua dimensão jurídica; responsabilidade internacional; disciplina jurídica das negociações, das controvérsias e dos conflitos armados internacionais (PONTO IX).
2. Especialidades do Direito Internacional Público (PONTO X).
3. Espaços internacionais (PONTO XI).

E. Conclusão do curso

1. Tendências contemporâneas do Direito Internacional Público; a formação da ordem jurídica global; governança internacional (PONTO XII).



2. A sistematização das fontes do Direito Internacional Público

No âmbito do Direito Internacional Público, o tema das fontes não discrepa da sua disciplina para a generalidade da área do direito – matéria examinada, no Bacharelado em Relações Internacionais, no programa do curso de introdução ao estudo do direito –, mas apenas apresenta especificidades. As fontes do direito consistem dos instrumentos formais ou eventos materiais que geram regras de conduta com características jurídicas, isto é, aquelas próprias de um ente institucional (estatal ou internacional) que são providas de força cogente. De forma geral, as fontes do direito se subdividem em (a) leis (inclusive as normas constitucionais), (b) costume; (c) princípios, (d) atos infralegais normativos ou específicos, (e) jurisprudência e (f) doutrina), havendo, conforme o enfoque doutrinário, alguma variação no tocante a essa relação ou à descrição de seus itens.

O tratamento desse tema tem uma particularidade interessante no Direito Internacional Público. Embora a identificação das fontes seja relevante para qualquer aplicador do direito, sua sistematização teórica nessa esfera da normatividade internacional se deu de maneira mais completa e efetiva a partir da previsão estabelecida em estatuto de tribunal internacional, tendo em conta a necessidade de precisão na indicação das bases que poderiam ser utilizadas nos julgamentos realizados pelos juízes da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), criada em 1920 como organização internacional de vocação universal, na sequência do estabelecimento da Sociedade das Nações (1919), mas dela separada.

Na instituição da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, houve o entendimento de que a nova organização internacional, vocacionada para orientar a governança mundial, deveria abrigar uma corte de Justiça e, assim, com o estabelecimento de um órgão interno a ela, a Corte Internacional de Justiça (CIJ), a ONU se tornou sucessora das duas organizações antecedentes: a Sociedade das Nações e a CPJI. Assim, a CIJ, órgão da ONU, representa a continuidade da CPJI, conforme expressamente dispõe o art. 92 da Carta das Nações Unidas: “A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta.”.

Com base nessa diretriz, o Estatuto da CIJ, que se encontra anexado e é parte integrante de um tratado, a Carta das Nações Unidas, de 1945, está lastreado no Estatuto da



CPJI, tratado específico por meio do qual havia sido instituída, em 1920, aquela primeira grande organização internacional judiciária. E o art. 38 do Estatuto da CPJI, que está reproduzido no art. 38 do Estatuto da CIJ, ao listar as fontes do Direito Internacional Público passíveis de utilização pelos respectivos juízes, deu ensejo a relação que, por meio da produção doutrinária, converteu-se na base teórica para tratamento do tema.

3. O rol de fontes do Direito Internacional Público

O art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ) lista três fontes e outros três mecanismos auxiliares para determinação das normas jurídicas de conduta destinadas a fundamentar seus julgamentos. Conforme foi sendo consagrado pela doutrina, essas seis indicações são tidas por fontes do Direito Internacional Público. Assim dispõe esse art. 38:

Artigo 38. 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas;
- d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.

Dessa forma, são fontes do Direito Internacional Público (1) o tratado (denominados convenções, no Estatuto), (2) o costume, (3) o princípio de direito, (4) a jurisprudência, (5) a doutrina e (6) a equidade. A prática do Direito Internacional Público cuidou de identificar duas fontes adicionais: (7) o ato de organização internacional (*international institutional law*, como identifica a doutrina norte-americana); e (8) o ato unilateral do Estado, este, na medida em que gera direitos para terceiros na ordem internacional. Praticamente não existindo organizações internacionais em 1920, quando da adoção do Estatuto da CIJ, os atos desses entes não foram nele mencionados. Porém, entende-se que sua utilização, assim como a dos atos dos próprios Estados, pode ser feita pela CIJ por força de interpretação sistemática,



já que as organizações internacionais são estabelecidas por meio de tratado e os atos unilaterais dos Estados concernem justamente aos entes que podem litigar perante aquela corte e expressam as respectivas ações e motivações.

São, portanto, oito as fontes do Direito Internacional Público e, na aula dedicada a este Ponto VI haverá espaço para se debater sobre as características de cada uma delas. O tratado e o ato de organização internacional serão objeto de pontos específicos – o VII e o VIII, respectivamente – do programa de aulas do curso.

4. Evolução da importância relativa das fontes do Direito Internacional Público

Na lógica vestefaliana, base da fundamentação subjetivista do Direito Internacional Público, calcada no consentimento dos Estados, o tratado é a fonte da normatividade internacional por excelência, já que pressupõe a expressa anuência estatal na aceitação de normas internacionais. Com a progressiva adoção de fundamentação objetivista, baseada nos direitos humanos, houve a valorização e o aumento da importância relativa do costume e dos princípios gerais de direito. Isto, porque a primazia dos direitos humanos implicou justamente a limitação da capacidade estatal para a determinação do Direito Internacional Público incidente sobre o próprio Estado. Essa evolução se materializou inclusive em decorrência da atuação de organizações internacionais e órgãos judiciais dessa esfera, verificando-se, com relação aos segundos, o fenômeno, também identificado no plano do direito estatal, que vem sendo qualificado no debate jurídico como ativismo judicial.

O cotejo entre os preâmbulos do Pacto das Sociedade das Nações (1919) e da Carta das Nações Unidas (1945) já possibilita a verificação dessa tendência evolutiva. Da mesma forma, o Estatuto de Roma (1998), que criou o Tribunal Penal Internacional (TPI), promove tratamento da matéria relativa às fontes do Direito Internacional Público diverso daquele presente no Estatuto da CIJ (1920/1945). No caso do Estatuto de Roma, é de se salientar que, mesmo se tratando de diploma jurídico destinado a reger uma corte com competência em matéria penal, em que o princípio da legalidade (baseado essencialmente em normas escritas e formais) é extremamente valorizado, os princípios gerais de direito (emanados de costumes identificados universalmente) ganharam destaque. A identificação do quadro



evolutivo com base na comparação entre esses textos também será objeto de debate na aula do Ponto VI.

5. Questões para reflexão e debate

Com a finalidade de fortalecer o domínio da matéria tratada neste ponto, estes são alguns temas para reflexão, que deverão ser enfocados no debate previsto para se realizar na respectiva aula:

- a) Comente, com base em elementos da teoria geral do direito já examinados ao longo dos cursos das disciplinas da área de Direito do Bacharelado em Relações Internacionais, as principais características das oito fontes do Direito Internacional Público.
- b) Identifique e procure explicar a distinção no enfoque acerca das fontes do Direito Internacional Público proveniente do cotejo do preâmbulo do Pacto das Sociedade das Nações com o preâmbulo da Carta das Nações Unidas.
- c) Comparando o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça com o art. 21 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, qual evolução pode ser verificada no tratamento conferido à matéria de fontes do Direito Internacional Público e quais as razões históricas para essa evolução?

MATERIAL DE APOIO

O link para acesso à aula virtual de 05.10.2021 é o seguinte:

<https://meet.google.com/xki-szccq-jtq>

Carta das Nações Unidas, que inclui o Estatuto da Corte Internacional de Justiça

(26.06.1945, com alterações posteriores, já incorporadas na consolidação que, nesta publicação, acompanha o texto do decreto original de promulgação):

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm

Pacto da Sociedade das Nações (primeira parte do Tratado de Versalhes, de 28.06.1919)

Versão em português (disponível no site do Ministério Público Federal):

http://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/PACTO_DA_SOCIEDADE_DAS_NACOES.pdf/view



Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (17.07.1998):

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm

Leitura complementar (opcional)

(textos disponíveis em PDF no campo da aula na plataforma Moodle)

- The impact of the Inter-American Court of Human Rights jurisprudence in the International Court of Justice case law (Paula W. Almeida, 2019). Disponível também em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2042>
- Determining Customary International Law: the ICJ's Methodology between Induction, Deduction and Assertion (Stefan Talmon, 2015)

(PBAD)